
SERGIO NELSON MANNHEIMER	RAQUEL DOS SANTOS RANGEL	DIEGO COSTA AFFONSO
PEDRO HENRIQUE PEREZ	CLAUDIA LUIZA C. BASILIO	MARIA PROENÇA MARINHO
TOMAZ TAVARES DE LYRA	FERNANDO GUERRA LOPES	EDUARDO M. S. CARDOSO
KARINA STERN DE SIQUEIRA	PAULA THOMPSON MELLO	FLAVIA TAVARES PINHEIRO
MARCELA LEVY	ANDRÉ LUIS MONTEIRO	MICHEL BURSZTYN SCHNAPP
MARCELO DICKSTEIN	DENIS KALLER ROTHSTEIN	MICHELLE CARASSO
FERNANDA AVIZ	GUSTAVO BRECHBÜHLER	MANOELLA ALVES
RICARDO RAMALHO ALMEIDA	BERNARDO LATGÉ	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 10924202916-26

Processo nº: 0285554-18.2017.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (“ACAM”), nos autos da ação pelo procedimento comum em referência, que move contra o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (“MUNICÍPIO”)** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (“PREVI-RIO”)**, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.009 do Código de Processo Civil, interpor **recurso de apelação** contra a r. sentença de fls. 5.376/5.379, complementada por aquela de fls. 5.424, o que faz pelas razões anexas, cuja juntada aos autos desde já requer, com posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para julgamento.

Por oportuno, a Apelante informa que o recurso de apelação ora respondido deverá ser distribuído, por prevenção, à 22ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça deste Estado, por força do agravos de instrumento nº 0006167-04.2018.8.19.0000.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020.

SERGIO NELSON MANNHEIMER

OAB/RJ 47.667

FERNANDA AVIZ

OAB/RJ 118.831

BERNARDO LATGÉ

OAB/RJ 179.105

RAZÕES DA APELANTE

APELANTE: Associação dos Controladores de Arrecadação Municipal do Município do Rio de Janeiro (“ACAM”)

APELADOS: Município do Rio de Janeiro (“MUNICÍPIO”)
Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro (“PREVI-RIO”)

Eminente Relator,
Egrégia Câmara,

- I -

TEMPESTIVIDADE

1. A Apelante foi tacitamente intimada da decisão que julgou os embargos de declaração e complementou a r. sentença de fls. 5.376/5.379 em 16.12.2019, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 (cf. certidões de fls. 5.432/5.434). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis a que alude o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, contado na forma dos arts. 216 e 219 do mesmo diploma legal, começou a fluir em 17.12.2019 (terça-feira) e chega a termo em 05.02.2020 (quarta-feira), considerando que durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2019 e 20.01.2020, permaneceram suspensos os prazos processuais, na forma do art. 220 do Código de Processo Civil. É, portanto, tempestivo o presente recurso de apelação.

2. Além de tempestivo, o recurso foi devidamente preparado, tendo a Apelante recolhido as devidas custas processuais por meio da Guia de Recolhimento Judicial nº 10924202916-26.

- II -

BREVE INTRÓITO

3. O presente recurso se volta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital deste Estado, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela ora Apelante na presente demanda, entendendo, de forma contrária a essa E. Câmara, que os benefícios implementados pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei Municipal nº 6.064/2016 no sistema remuneratório dos servidores integrantes da categoria dos Controladores de Arrecadação do Município do Rio de Janeiro não deveriam ser estendidos à classe dos inativos que se aposentaram sob o regime constitucional da paridade.

4. Com efeito, como se demonstrará neste recurso, a despeito de ostentarem roupagem formal de gratificações *pro labore faciendo*, os referidos benefícios, na prática, possuem natureza de aumento remuneratório, o que justifica o seu pagamento também para os associados da Apelante que fazem jus à paridade. É o que se infere, aliás, do próprio posicionamento exarado por essa E. Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0006167-04.2018.8.19.0000:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO – GDF. PAGAMENTO AOS INATIVOS. PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. Pleito de reforma de decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela parte autora, ora agravante, no sentido de permitir que os agravantes recebam provisoriamente, no curso da ação originária, até decisão final, o valor relativo ao aumento, concedido pela Lei 6.064/16 aos servidores ativos, do valor da GDF – Gratificação de Desempenho Fazendário. 2. Possibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 300 do Código de Ritos (Súmula nº 60/TJRJ). 3. Restou devidamente comprovado nos autos que todos os Controladores de Arrecadação Municipal do Município do Rio de Janeiro, recebem a GDF, parcela salarial que, a despeito da nomenclatura adotada, foi concedida de forma genérica e indistinta a todos os servidores da categoria, tanto ativos como inativos, não obstante o sistema de pontuação previsto. 4. Note-se que a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um aumento remuneratório mediante aumento da pontuação prevista no sistema que já era aplicado anteriormente, dentro do qual os aposentados estão incluídos, não se tratando de criação de um direito novo ou de extensão de vantagens próprias de outras***

categorias, o que seria vedado pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97. 5. Logo, em cognição sumária, restou demonstrada a verossimilhança das alegações autorais no sentido da ilegalidade da exclusão dos inativos quanto ao recebimento do valor correspondente ao aumento da GDF, concedido pela Lei 6.064/16 aos servidores ativos. 6. Por fim, considerando que a verba pleiteada tem natureza previdenciária e alimentar, vislumbra-se no caso o perigo de grave dano à parte agravante muito maior do que ao agravado, bem como risco ao resultado útil do processo. PROVIMENTO DO RECURSO, POR MAIORIA.”¹

5. É nesse contexto, com vistas a demonstrar os equívocos da r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* e de reestabelecer a eficácia da decisão dessa E. Câmara, que a ACAM interpõe o presente recurso de apelação.

- III -

OS FATOS QUE ORIGINARAM A PRESENTE CONTROVÉRSIA

- O aumento remuneratório concedido aos Controladores de Arrecadação Municipal -

6. Antes, porém, de adentrar na controvérsia que originou o presente recurso e de demonstrar os desacertos da r. sentença apelada, é preciso relembrar essa E. Câmara os fatos que antecederam a presente disputa, notadamente o aumento que foi concedido pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei nº 6.064/2016 aos servidores da Controladoria Geral do Município.

7. Inicialmente, assim, deve-se pontuar que a Lei nº 673/1984 do Município do Rio de Janeiro criou, no âmbito municipal, o cargo de Controlador de Arrecadação (cf. fls. 220/223), e a Lei nº 722/1985, também do mesmo Município, instituiu o assim chamado “Grupo Fazendário”, integrado por diversas categoriais, dentre as quais a dos Controladores de Arrecadação, que passaram a fazer parte do referido grupo por força da mencionada lei (cf. fls. 224/242).

8. Em 05.03.1990, adveio a Lei Municipal nº 1.563, que cuidou de forma específica de três gratificações, sendo uma delas a denominada “Gratificação de Desempenho”, a qual poderia ser

¹ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0006167-04.2018.8.19.0000, 27ª Câmara Cível, Des. Rel. Carlos Santos de Oliveira, j. 12.06.2018.

paga pelo Poder Executivo a servidores integrantes do referido Grupo Fazendário² (cf. fls. 243/249). Para o cálculo da mencionada gratificação, instituiu-se um sistema de “pontos”, aferível segundo o desempenho individual de cada servidor.

9. Essa gratificação, a despeito de seu caráter facultativo inicial, passou a constituir parte substancial da remuneração dos servidores do Grupo Fazendário que a ela faziam jus por força das categorias que integravam³.

10. Posteriormente, sobreveio, em 29.12.1992, a Lei Municipal nº 1.933 (cf. fls. 254/255), que, ratificando a Lei nº 1.563/90, determinou o pagamento aos integrantes daquele Grupo Fazendário de uma “Gratificação de Desempenho Fazendário”, até o limite de 240 (duzentos e quarenta) pontos, antes fixados pela Lei nº 1.563/1990. Confira-se:

“Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Fazendário, a ser atribuída aos servidores integrantes do Grupo Fazendário, até o limite individual de duzentos e quarenta pontos, com valor unitário referido no art. 3º e parágrafos da Lei Nº 1563, de 5 de março de 1990, em virtude da contribuição para o real incremento da arrecadação municipal.

§ 1º - Os destinatários da Gratificação de Desempenho Fazendário farão jus a sua percepção enquanto permanecerem no exercício das respectivas funções no grupo Fazendário e na Secretaria municipal de Fazenda.”

11. Assim, se antes se admitia a facultatividade da atribuição de gratificação de desempenho aos integrantes do Grupo Fazendário, com o advento da Lei nº 1.933/1992 ficou expresso que a parcela era obrigatória, observado o limite ali consignado.

² Lei nº 1.536/1990 do Município do Rio de Janeiro, art. 9º: “O Poder Executivo poderá pagar a servidores do Grupo Fazendário mensalmente, uma gratificação de desempenho, até o limite individual de 240 (duzentos e quarenta) pontos, de valor estabelecido na forma do art. 3º e seus parágrafos, quando os servidores no exercício de suas funções, contribuírem para o incremento real da arrecadação municipal”.

³ Com o objetivo de regulamentar a Lei Municipal nº 1.563/1990, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 9.331/1990, por meio do qual esclareceu que “a Gratificação de Desempenho instituída pela Lei nº 1.563, de 05 de março de 1990, será concedida seletivamente aos integrantes do Grupo Fazendário em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda que desempenharem atividades consideradas essenciais ao incremento da arrecadação municipal, com o limite individual de 240 (duzentos e quarenta) pontos” (cf. fls. 250/253).

12. Desde então, todos os integrantes das categorias dos Controladores de Arrecadação passaram a perceber a dita gratificação, **inclusive os aposentados, que a recebem no limite máximo da pontuação correspondente.**

13. Mencione-se, ainda, que, conquanto ambas as leis tenham estabelecido o critério da produtividade como elemento determinante do limite individual da gratificação, na prática, **todos** os servidores integrantes das categorias dos Controladores de Arrecadação percebiam a gratificação pelo valor correspondente a sua **pontuação máxima** – *i. e.*, 240 (duzentos e quarenta) pontos.

14. De fato, a Gratificação de Desempenho Fazendário sempre foi paga de modo uniforme para os integrantes do Grupo Fazendário, sendo dotada do atributo da generalidade e compondo, na prática, a maior porção da remuneração desses servidores municipais (cf. fls. 256/320).

15. Ocorre que, recentemente, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro se comprometeu a conceder um aumento na remuneração dos servidores integrantes do Grupo Fazendário, tendo em vista que a defasagem na remuneração dessas categorias tem gerado um esvaziamento dos quadros da Controladoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda, com o desligamento de servidores.

16. Nesse contexto, cumprindo com o compromisso assumido, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro determinou que o Secretário de Fazenda instituísse, a partir de maio de 2014, o pagamento provisório de Gratificação por Encargos Especiais aos integrantes do Grupo Fazendário, o que foi feito através do Ofício SMF nº 330/2014 (cf. fls. 321/323).

17. Embora, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 94/1979 (cf. fls. 324/373), esta Gratificação se destine apenas aos servidores a que forem atribuídos encargos especiais, na hipótese, **ela foi instituída de forma linear a todos os servidores do Grupo Fazendário.** Na

realidade, tratou-se da forma encontrada pelo chefe do Poder Executivo de promover o **aumento salarial** prometido, enquanto não fosse editada uma lei majorando a remuneração dos servidores.

18. Com efeito, o i. Prefeito do Município do Rio de Janeiro houve por bem conceder a referida Gratificação por Encargos Especiais como meio de antecipar o pagamento de aumento salarial, enquanto não era aprovado o Projeto de Lei nº 561/2013 que estava em tramitação na Câmara dos Vereadores e concederia o prometido aumento salarial mediante a majoração do limite máximo da pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário (cf. fls. 374/385).

19. Afinal, o sobredito Projeto de Lei nº 561/2013 havia sido enviado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em 19.11.2013 (ou seja, antes do Ofício SMF nº 330/2014, que instituiu a Gratificação por Encargos Especiais) e só veio a ser aprovado pela Câmara dos Vereadores anos mais tarde, com a edição da Lei nº 6.064/2016 (cf. fls. 386/391).

20. O referido diploma legal previu que o aumento seria concedido aos Controladores de Arrecadação a partir do início do exercício de 2017 e seria realizado mediante a majoração do limite da pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário, então regulada pela Lei nº 1.933/1992.

21. Efetivamente, para os Controladores de Arrecadação, a Lei nº 6.064/2016 promoveu um aumento de 140 (cento e quarenta) pontos no limite máximo da pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário então existente, de modo a possibilitar o pagamento ao servidor do valor correspondente a não mais 240 (duzentos e quarenta) pontos, mas sim a 380 (trezentos e oitenta) pontos. Transcreva-se, a esse respeito, o art. 5º do diploma legal:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho Fazendário instituída pela Lei nº 1.933, de 1992, atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Controlador de Arrecadação Municipal e Técnico de Fazenda, será complementada em seu limite individual em até 140 pontos.” (cf. fls. 386/391)

22. Com a entrada em vigor da Lei nº 6.064/2016 e a produção de seus efeitos financeiros, ainda, os servidores deixaram de receber a Gratificação por Encargos Especiais antes concedida em caráter provisório pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, na medida em que o valor correspondente ao prometido aumento salarial passou a ser percebido através da complementação da Gratificação de Desempenho Fazendário.

23. O aumento concedido às categorias dos Controladores de Arrecadação, no entanto, **não atingiu os servidores inativos.**

24. De fato, como se viu, no primeiro período – compreendido entre maio de 2014 e dezembro de 2016 –, o aumento da remuneração dos servidores se deu mediante a instituição de Gratificação por Encargos Especiais, verba que, em tese, por sua própria natureza, não seria incorporável à remuneração do servidor e tampouco integraria o cálculo dos proventos de aposentadoria se recebida por menos de 5 anos.

25. Do mesmo modo, curiosamente, também não vem sendo pago aos Controladores de Arrecadação que já se encontram aposentados o aumento concedido no segundo período, o qual foi feito pela Lei nº 6.064/2016, mediante a complementação da Gratificação de Desempenho Fazendário (cf. fls. 475/1.953)

- IV -

SÍNTESE DA LIDE E A R. SENTENÇA APELADA

26. Diante da situação narrada no capítulo acima, a ACAM, na qualidade de legitimada extraordinária, propôs a ação originária do presente recurso contra o MUNICÍPIO e o PREVI-RIO para que o aumento remuneratório instituído por meio do Ofício SMF nº 330/2014 e da Lei nº 6.064/2016 fosse estendido a seus servidores inativos que se aposentaram sob o regime da paridade.

27. Com efeito, conforme restou comprovado por toda a prova produzida no feito, na prática, tanto o Ofício SMF nº 330/2014, como a Lei nº 6.064/2016, concederam aumentos genéricos aos Controladores de Arrecadação que se encontram em atividade. Desse modo, também se afiguraria coerente e mandatório estender indistintamente esse aumento a todos aqueles aposentados que possuem o direito à paridade remuneratória, por força das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n^{os} 41/2003 e 47/2005.

28. Não por outro motivo, aliás, que essa E. Câmara deferiu o pedido liminar inicialmente formulado pela Apelante nestes autos, para determinar ao MUNICÍPIO e ao PREVI-RIO que pagassem aos associados da Apelante provisoriamente, no curso da ação originária, até decisão final, o montante relativo aos pontos de produtividade complementares previstos na Lei nº 6.064/2016 (cf. fls. 3.421/3.440).

29. Ocorre que, após o regular trâmite do feito, o MM. Juízo *a quo* veio proferir a r. sentença de fls. 5.376/5.379, mediante a qual (i) extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao MUNICÍPIO, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015; e (ii) julgou improcedente o pedido formulado pela ACAM contra o PREVI-RIO de que este pagasse aos associados inativos da primeira o valor correspondente ao *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário instituído pela Lei Municipal nº 6.064/2016.

30. De um lado, entendeu o MM. Juízo *a quo* que o MUNICÍPIO não deteria pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente lide, na medida em que “o pagamento da aposentadoria dos autores é responsabilidade da Previ-Rio” (cf. fls. 5.337).

31. De outro, restou consignado na sentença que, sendo sua percepção condicionada à realização de avaliações individuais de produtividade, o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário ostentaria característica *pro labore faciendo*, não se revestindo de um aumento remuneratório extensível aos servidores aposentados sob o regime constitucional da paridade.

32. Considerando que a referida sentença incorreu em obscuridade e deixou de apreciar diversas provas e argumentos constantes dos autos, a ora Apelante opôs os embargos de declaração de fls. 5.412/5.421, os quais, no entanto, foram rejeitados pelo MM. Juízo *a quo*, sob o genérico fundamento de que “*todas as alegadas omissões e contradição na sentença, na verdade, manifestam o inconformismo da parte autora com a conclusão adotada pelo Juízo*” (cf. fls. 5.424).

33. Como restará demonstrado adiante, equivocou-se o MM. Juízo de 1ª instância, devendo a r. sentença apelada ser anulada, para que outra seja proferida em seu lugar. Caso assim não se entenda, se demonstrará que a sentença deverá, ao menos, ser reformada para que reconheça o direito dos servidores inativos da Apelante à percepção do aumento remuneratório concedido pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei nº 6.064/2016, reestabelecendo-se o entendimento dessa E. Câmara.

- V -

MANIFESTA NULIDADE DA R. SENTENÇA APELADA

34. Em primeira ordem, cumpre denunciar que a r. decisão agravada padece de nulidade, por não ter cumprido devidamente com o dever de fundamentação que lhe é imposto pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 11 e 489, 1º, do Código de Processo Civil.

35. Com efeito, como se viu, a r. sentença apelada julgou improcedente o pedido formulado pela Apelante contra o PREVI-RIO, por entender que a gratificação em tela ostentaria natureza *pro labore faciendo*, não sendo atingida, por conseguinte, pela regra constitucional da paridade.

36. No entanto, para justificar a natureza *pro labore faciendo* da gratificação, o MM. Juízo *a quo* se limitou a analisar um único documento acostado pelo Apelado e a concluir que o

pagamento da verba dependeria de uma avaliação da produtividade de cada servidor, sem verificar qualquer das outras provas ou mesmo os argumentos apresentados pela Apelante.

37. A não apreciação das provas elencadas nos autos e dos argumentos trazidos pela Apelante, contudo, viola o dever de fundamentação, pois, “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” (art. 489, § 1º, IV, CPC).

38. Ressalte-se que **a r. sentença apelada contrariou o acórdão proferido por esse colegiado às fls. 3.421/3.440.** Seu ônus argumentativo deveria ser muito maior do que a simples referência a um documento apresentado pelos Apelados, ainda mais quando a Apelante trouxe a este feito mais de 4.000 (quatro mil) documentos que apontam para o fato de que a Gratificação instituída pela Lei nº 6.064/2016 possui natureza de aumento remuneratório disfarçado, a saber:

- (i) os **contracheques acostados às fls. 401/474 e 3.805/4.858**, que dão conta de que, a despeito das avaliações individuais realizadas, todos – absolutamente todos – os servidores integrantes da categoria dos Controladores de Arrecadação que se encontram na ativa recebem o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário **pelo seu valor máximo**;
- (ii) os **contracheques de fls. 401/474, 475/1.953 e 3.805/4.858**, que atestam que a verba instituída pela Lei nº 6.064/2016 nada mais configura do que um *complemento* de uma gratificação **cuja parcela original é recebida indistintamente pelos Controladores de Arrecadação aposentados**, independentemente do sistema de avaliação de produtividade existente;
- (iii) os **contracheques juntados às fls. 401/474 e 3.805/4.858**, de onde se extrai que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário **serve de base para a incidência de triênios e de contribuição previdenciária, o que afasta sua natureza eventual**;

- (iv) o **Anexo I da Resolução SMF nº 2.908/2016 acostado às fls. 397/400**, que comprova que os parâmetros que norteiam as avaliações individuais de desempenho não passam de **características ordinárias** que devem pautar a atividade de todo e qualquer servidor municipal;
- (v) o **Anexo II da Resolução SMF nº 2.908/2016 (cf. fls. 400)**, que demonstra que, para a obtenção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho Fazendário, **basta aos Controladores de Arrecadação performarem atividades ao nível de 50% (cinquenta por cento)**;
- (vi) o **parecer jurídico acostado às fls. 3.239/3.301**, em que o saudoso prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto analisa o sistema da Lei Municipal nº 6.064/2016, concluindo que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário não possui natureza *pro labore faciendo*, se revelando, em verdade, um **aumento remuneratório disfarçado** instituído sob a forma de gratificação unicamente para privar os servidores inativos de sua percepção;
- (vii) **os mapas de produtividade juntados às fls. 3.308/3.319**, que demonstram que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 6.064/2016, a edilidade já vinha procedendo ao pagamento do *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário, sob a rubrica de Gratificação de Encargos Especiais, de modo **genérico e uniforme** para todos os servidores da ativa;

39. A falta de fundamentação da r. sentença apelada resta evidenciada, ademais, ao se considerar que a decisão apreciou a controvérsia exclusivamente sob a perspectiva do *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário instituído pela Lei nº 6.064/2016, se furtando a analisar o pedido da Apelante em relação à Gratificação por Encargos Especiais prevista no Ofício SMF nº 330/2014.

40. Veja-se que, em sua petição inicial, a Apelante demonstrou que o aumento remuneratório concedido pela Lei nº 6.064/2016, na prática, foi implementado **dois anos antes** pelo Ofício SMF

nº 330/2014 sob a rubrica de Gratificação de Encargos Especiais. Pede-se permissão, nesse particular, para transcrever dois breves trechos da exordial:

“15. Ocorre que, recentemente, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro se comprometeu a conceder um aumento na remuneração dos servidores integrantes do Grupo Fazendário, tendo em vista que a defasagem na remuneração dessas categorias tem gerado um esvaziamento dos quadros da Controladoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda, com o desligamento de servidores.

16. Nesse contexto, cumprindo com o compromisso assumido, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro determinou que o Secretário de Fazenda instituisse, a partir de maio de 2014, o pagamento provisório de Gratificação por Encargos Especiais aos integrantes do Grupo Fazendário, o que foi feito através do Ofício SMF nº 330/2014 (cf. doc. 13).

17. Embora, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 94/1979 (cf. doc. 14), esta Gratificação se destine apenas aos servidores a que forem atribuídos encargos especiais, na hipótese, ela foi instituída de forma linear a todos os servidores do Grupo Fazendário. Deveras, tratou-se da forma encontrada pelo chefe do Poder Executivo de promover o aumento salarial prometido, enquanto não fosse editada uma lei majorando a remuneração dos servidores.

18. Com efeito, o i. Prefeito do Município do Rio de Janeiro houve por bem conceder a referida Gratificação por Encargos Especiais como meio de antecipar o pagamento de aumento salarial, enquanto não era aprovado o Projeto de Lei nº 561/2013 que estava em tramitação e concederia o prometido aumento salarial mediante a majoração do limite máximo da pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário (doc. 15).

19. Deveras, o sobredito Projeto de Lei nº 561/2013 havia sido enviado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em 19.11.2013 (ou seja, antes do Ofício SMF nº 330/2014, que instituiu a Gratificação por Encargos Especiais) e ele só veio a ser aprovado pela Câmara dos Vereadores anos mais tarde, com a edição da Lei nº 6.064/2016 (cf. doc. 16).” (cf. fls. 06/07)

* * *

“73. Da mesma forma, a Gratificação por Encargos Especiais concedida pelo Ofício SMF nº 330, de 2014, não tem a natureza jurídica de verdadeira gratificação. A sua concessão, na prática, foi a forma encontrada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro de antecipar, enquanto não aprovado o Projeto de Lei nº 561/2013, o pagamento do aumento salarial que foi promovido mediante a majoração do limite máximo da pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário. Prova disto é que: (...)” (cf. fls. 73)

41. Nessa esteira, a pretensão deduzida pela Apelante neste feito compreendeu não apenas o pagamento do complemento da Gratificação de Desempenho Fazendário instituído pela Lei nº 6.064/2016 a partir do ano de 2017, mas também o pagamento dos valores retroativos correspondentes à Gratificação por Encargos Especiais, no período compreendido entre maio de 2014 e dezembro de 2016. Confira-se:

“93. *Requer, ainda, sejam citadas as Rés para que compareçam à audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil e, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia, bem como que, ao final, seja julgada procedente esta demanda a fim de que sejam os Réus condenados a:*
(...)

(ii) *pagar aos Associados da Autora os valores atrasados acumulados, correspondentes (a) ao valor integral da Gratificação por Encargos Especiais instituída através do Ofício SMF n° 330/2014, no período compreendido entre maio de 2014 e dezembro de 2016, e (b) ao valor equivalente a 140 (cento e quarenta) pontos concedidos, a título de Gratificação de Desempenho Fazendário, pela Lei n° 6.064/2016, a partir de janeiro de 2017, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais a partir de cada ilícito praticado;” (cf. fls. 26)*

42. A r. sentença apelada, porém, **não apreciou o pedido da ora Apelante** acima transcrito, tampouco enfrentou em sua fundamentação a respectiva causa de pedir, relacionada à antecipação do aumento remuneratório por meio da instituição do pagamento de Gratificação por Encargos Especiais.

43. De fato, não há dúvidas de que a r. sentença apelada não se afigura devidamente fundamentada, como exigem os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 11 e 489, 1º, do Código de Processo Civil, o que se evidencia ainda mais pelo fato de que o referido *decisum* examinou a matéria à luz de uma gratificação e de uma categoria de servidores **distintas**, que não se coadunam com o objeto litigioso.

44. Basta verificar que, às fls. 5.377/5.378, o *decisum* fundamenta a improcedência dos pedidos autorais fazendo referência expressa à Gratificação de Produtividade Fiscal e à categoria dos Fiscais de Atividades Econômicas, quando a matéria controvertida nestes autos envolve o pagamento da Gratificação de Desempenho Fazendário à categoria dos Controladores de Arrecadação

45. Portanto, diante da manifesta fundamentação deficiente da qual padece a r. sentença apelada e considerando que este feito se encontra maduro para julgamento, já tendo todas as

provas sido produzidas, na forma do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, a Apelante pugna pela reforma da r. sentença recorrida, para que sejam julgados procedentes os pedidos.

- VI -

DA NECESSÁRIA EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS

46. Sendo ou não caso reconhecida por essa E. Câmara a preliminar acima suscitada, deverá a r. sentença apelada ser inteiramente reformada para que os pedidos sejam julgados procedentes. Com efeito, como se passará a demonstrar, a r. sentença apelada:

- (i) contrariou as provas produzidas nos autos, que inequivocamente demonstram que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário instituído pela Lei nº 6.064/2016, assim como a Gratificação por Encargos Especiais que lhe antecedeu, possuem natureza de aumento remuneratório genérico, sendo atingidas pela regra constitucional da paridade;
- (ii) não observou o parecer elaborado pelo i. professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, tampouco os precedentes aplicáveis ao caso, que igualmente afastam o caráter *pro labore faciendo* das gratificações objeto da presente demanda, indicando que devem elas ser pagas aos servidores aposentados; e
- (iii) violou o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.344/2001, ao reconhecer a ilegitimidade do MUNICÍPIO para figurar no polo passivo da lide.

VI.1. SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS: NATUREZA DE AUMENTO REMUNERATÓRIO DISFARÇADO

47. Viu-se que a r. sentença apelada julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela Autora, ora Apelante, em face do PREVI-RIO, sob o argumento de que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário instituída pela Lei nº 6.064/2016 ostentaria característica *pro labore faciendo*, o que impediria sua extensão aos servidores inativos.

48. Nos exatos termos da r. sentença apelada, “*na hipótese dos autos, em virtude da gratificação ser instituída em razão do serviço desempenhado pelo servidor, este só tem direito à percepção de tal benefício enquanto estiver efetivamente desempenhando o mister para o qual foi criada citada vantagem pecuniária*” (cf. fls. 5.378).

49. Sucede que a conclusão da r. sentença apelada de que a gratificação em tela ostentaria caráter *pro labore faciendo* se revela manifestamente contrária à prova dos autos e ao próprio entendimento alcançado por essa E. Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0006167-04.2018.8.19.0000.

50. Com efeito, ao julgar o referido agravo de instrumento, esse colegiado já verificou que “*a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um aumento remuneratório mediante aumento da pontuação prevista no sistema que já era aplicado anteriormente*” (cf. fls. 3.426).

51. É que, ao contrário do MM. Juízo *a quo*, essa E. Câmara muito bem analisou as provas produzidas no presente feito, que indiscutivelmente demonstram que a instituição de um *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário já existente, com a exclusão dos aposentados, foi o mecanismo encontrado pelo Poder Público para conceder um aumento remuneratório disfarçado apenas aos servidores em atividade e, assim, diminuir o impacto com o gasto da Previdência Social.

52. Veja-se, nesse sentido, que os contracheques acostados às fls. 256/320 comprovam que a Gratificação de Desempenho Fazendário *original* abrangia todos os Controladores de Arrecadação Municipal, ativos e inativos, e sempre representou parte substancial da remuneração da categoria. Embora fosse formalmente mensurada de acordo com um sistema de pontos obtidos conforme a avaliação de desempenho de cada servidor, os documentos são inequívocos em apontar que na prática ela era percebida, de forma linear, por todos em seu limite máximo.

53. Por outro lado, os contracheques acostados às fls. 401/474 comprovam que a Gratificação de Desempenho Fazendário *complemento*, prevista na Lei nº 6.064/2016, foi concedida de modo exclusivo aos servidores em atividade. Nada obstante, nota-se que, embora tenha sido instituída como se nova rubrica fosse, na realidade sequer há destaque autônomo dessa complementação nos contracheques.

54. Deveras, como se vê do exemplo abaixo, os servidores em atividade recebem uma única gratificação, não havendo distinção entre a *original* e o *complemento*. E mais, essas gratificações são pagas com o mesmíssimo código (cod. 222):

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
 Secretária Municipal de Administração
 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

Dados do Funcionário

MATRÍCULA	Nº	NCM	FOLHA
059.193-3	****	RAIMUNDO BÉBIANO ANANIAS	NORMAL
REFERENCIA	ADMISSÃO	ORGANIZAÇÃO	SIGLA
02/2017	27/08/1974	SMF/46556	F/SINTY/SAC - 6
PROFISSIONAL	CLASSIFICACAO	CC-PGTO	PREVISO
033	02258	10033613	10
NIVEL	COD CARGO	CARGO/FUNCAO	REGIME JURIDICO
D7	512190	CONTROLADOR DE ARREC MUNICIPAL	EFETIVO
PIS/INSS			
***** ** ***** 10079596667 *****			

VERBA	DESCRIÇÃO	FREQ	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS
001	VENCIMENTO BASICO	D7	02/2017	2.178,80	
004	FÉRIAS	65	02/2017	7.361,51	
134	INCOPI PROP LOM BASE 8 DIR	D-DIA6	02/2017	435,45	
222	GRAT DESEM FAZ L 1933/92	240	02/2017	9.146,60	
237	ADIANTEAMENTO DE FERIAS		02/2017	6.374,12	
599	ADONHO FERN EC N°41/2003		02/2017	2.103,46	
627	IMPONTO DE RENDA		02/2017		4.369,29
652	FUNDO FSSM 023593/03		02/2017		392,45
751	CLUBE MUNICIPAL	MENSALIDADE	02/2017		45,00
765	ACAM	MENSALIDADE	02/2017		40,00
904	ASSIN CONSIGNACAO	TITULAR	02/2017		326,37

VALOR LIQUIDO	TOTAL BRUTO	TOTAL DESCONTOS
R\$ 22.416,83	27.599,94	5.183,11

* O valor da gratificação, de R\$ 9.146,60, representa 240 pontos da Gratificação de Desempenho Fazendário original + 140 pontos da Gratificação de Desempenho Fazendário complemento, considerando que o valor do ponto previsto na Resolução SMF nº 2.913/2016, publicada no D.O. de 22.12.2016, p. 7, é R\$ 24,07 (cf. fls. 3.302/3.303). As Resoluções anteriores que fixavam o valor do ponto estão acostadas às fls. 3.304/3.307.

55. A descabida exclusão dos servidores inativos da percepção do complemento da Gratificação de Desempenho Fazendário – que, repita-se, era originalmente percebida, de forma linear, por todos os integrantes da categoria – se deu não obstante eles todos já tivessem (i) incorporado a gratificação original; (ii) atendido, no passado, aos pressupostos para recebê-la em seu valor máximo; e (iii) se aposentados sob o regime da paridade remuneratória, cumprindo os requisitos exigidos pelas Emendas Constitucionais n^{os} 41 e 47, conforme comprovam os atos de aposentadoria e documentos acostados às fls. 1.954/3.238.

56. A análise dos elementos abaixo é suficiente para concluir que a intitulada Gratificação de Desempenho Fazendário *complemento*, concedida pela Lei n^o 6.064/2016, consubstancia verdadeiro aumento remuneratório disfarçado, deferido com reprovável exclusão dos inativos:

	Gratificação de Desempenho Fazendário <i>complemento</i>
Requisitos de incorporação	- Após 5 anos consecutivos de percepção contínua ou 10 anos de percepção total. - Não extensível aos servidores que já se encontram aposentados.
Representatividade	A GDF original, somada ao seu complemento, representa mais da metade da remuneração total do servidor em atividade. O valor das gratificações chega a representar seis vezes o valor do vencimento-base.
Base de cálculo para os triênios	Sim
Incidência de contribuição previdenciária.	Sim
Avaliação para medir os pontos que serão auferidos por cada servidor	Na prática todos os beneficiários (servidores ativos) auferem o complemento da Gratificação de Desempenho em seu valor máximo. Os servidores inativos não recebem o referido complemento.

57. Nem se afirme, como fez a r. sentença apelada, que o fato de a legislação condicionar o recebimento da Gratificação de Desempenho Fazendário *complemento* a uma avaliação de

desempenho (aferida de acordo com pontos obtidos por cada servidor) teria o condão de afastar a realidade de que ela, na verdade, corresponde a um aumento remuneratório disfarçado.

58. Isso porque a simples análise do Anexo I da Resolução SMF nº 2.908/2016 (cf. fls. 397/400 e 5.108/5.113) e dos próprios documentos anexados pelos Apelados aos autos (cf. fls. 3.578/3.761 e 4.887/5.112) demonstra que, na prática, essa avaliação é uma mera formalidade, pois os parâmetros que norteiam tais verificações de desempenho não passam de deveres e características ordinárias que devem pautar a atividade de **todo e qualquer** servidor municipal, dentre as quais:

“Preparo e Qualificação

1. Conhecimento – Detém os conhecimentos, habilidades e experiência necessários às suas atividades.

2. Organização – Planeja e organiza adequadamente suas tarefas, materiais, documentos e outros que utiliza para a realização de seu trabalho.

Capacidade de Trabalho em Equipe

3. Interação – Atende aos clientes internos e externos dando resposta aos seus pedidos e sugestões Comportamentais

(...)

7. Relacionamento Interpessoal – Trata a todos com respeito, presteza e educação, independentemente da hierarquia e do público.

8. Disciplina – Cumpre as normas, de modo a valorizar o relacionamento. (...)

Características

da entidade e os compromissos de trabalho (reuniões, treinamentos etc). Zela pelos bens da entidade.” (cf. Anexo I da Resolução nº SMF nº 2.908/2016)

59. Da leitura do Anexo II dessa mesma Resolução é possível constatar, ademais, que, **para a obtenção da pontuação máxima do complemento da Gratificação de Desempenho Fazendário, basta aos Controladores de Arrecadação desempenharem as atividades a nível de 50% (isto é, obterem 39 dos 80 pontos permitidos)**. Confira-se:

ANEXO II

Nota total da Avaliação	Pontuação Complementar
Menor que 32	0 %
Entre 32 e 39	50%
Maior que 39	100%

60. As próprias avaliações dos servidores, que foram acostadas pelos Apelados às fls. 4.887/5.112, comprovam que, **a despeito da ausência de simetria nas notas atribuídas, TODOS os Controladores de Arrecadação em atividade obtiveram pontuação superior a 39 pontos nas avaliações realizadas entre dezembro/2016 e maio/2018, percebendo, por conseguinte, o valor total da parcela complementar da Gratificação de Desempenho Fazendário prevista na Lei nº 6.064/2016.**

61. Ou seja, o fato de terem sido atribuídas notas distintas para cada servidor nas avaliações de desempenho não infirma a tese de que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário não possui propriamente natureza de gratificação *pro labore faciendo*, pois todos os servidores acabam por receber, genericamente, o mesmo valor máximo da gratificação.

62. Na realidade, a explicação para a necessidade do cumprimento da formalidade de se realizar avaliações de desempenho está no fato de que a majoração da remuneração dos Controladores de Arrecadação Municipal tem sido feita mediante a instituição de gratificações vinculadas à produtividade. Não obstante, não passam de aumentos salariais disfarçados, concedidos de forma genérica a todos os integrantes das categorias, com o único, írrito e ilegal propósito de deles excluir os inativos.

63. Ora, se o propósito das avaliações realmente fosse mensurar o efetivo desempenho dos Controladores de Arrecadação, seria de se supor que ao menos 1 (um) ou alguns dos 44 (quarenta e quatro) servidores que se encontram em atividade tivessem um desempenho insatisfatório em

determinado momento, a justificar a atribuição de uma pontuação inferior à média e, por conseguinte, o pagamento de valores diferenciados a título de *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário.

64. Seria de uma sem tamanha ingenuidade – para dizer o mínimo – crer que, durante todo o período após a instituição da Lei nº 6.064/2016 (isto é, de janeiro de 2017 até a presente data) todos – absolutamente todos – os servidores da ativa tivessem desempenhado suas atividades em altos níveis, recebendo, em consequência, o valor máximo da verba em tela, sem exceção.

65. As avaliações de desempenho acostadas pelos Apelados às fls. 4.887/5.112 e 3.798/3.801 e os contracheques juntados pela Apelante às fls. 401/474 e 3.805/4.885, no entanto, são assertivos em atestar que é exatamente isto que ocorre. Todos os Controladores de Arrecadação da ativa recebem, uniformemente, o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário pelo seu valor máximo, o que comprova que a roupagem de gratificação de *pro labore faciendo* conferida pela Lei nº 6.064/2016 à verba é meramente formal e foi feita unicamente para que os Réus não tivessem que estender o aumento remuneratório aos inativos.

66. Note-se, inclusive, que, embora condicione o pagamento do *complemento* da gratificação a uma avaliação de desempenho, o próprio sistema criado pela Lei Municipal nº 6.064/2016 e pela Resolução nº 2.908/2016 criou medidas destinadas a assegurar que todos os servidores recebessem a verba pelo seu valor máximo, por exemplo, impondo ao responsável pela avaliação o ônus de apresentar justificativa caso não conceda nota suficiente para que o servidor possa perceber 100% (cem por cento) da parcela remuneratória. Confira-se:

“Art. 4º Na hipótese de atribuição de nota quatro ou inferior, em qualquer um dos fatores de avaliação previstos no Anexo II, o avaliador deverá enunciar, com base na escala de avaliação, as evidências que justificam a nota atribuída.”

67. Outra prova de que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário não possui natureza *pro labore faciendo* e de que as avaliações de desempenho se afiguram mera

formalidade é o fato de que o § 1º do art. 11º da Lei nº 6.064/2016 expressamente determina que *“ficam dispensados da avaliação de desempenho de que trata o ‘caput’ os servidores em exercício de cargo em comissão ou emprego de confiança a partir do símbolo DAS-9 ou equivalente, garantida a percepção do valor máximo”*.

68. Da mesma forma, a Gratificação por Encargos Especiais concedida pelo Ofício SMF nº 330, de 2014, não tem a natureza jurídica de verdadeira gratificação. A sua concessão, na prática, foi a forma encontrada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro de antecipar, enquanto não aprovado o Projeto de Lei nº 561/2013, o pagamento do aumento salarial que foi promovido mediante a majoração do limite máximo da pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário. Prova disto é que:

- (i) após a edição do Ofício SMF nº 330/2014 (cf. fls. 321/323), os chamados “mapas de produtividade” – documentos utilizados para lançamentos dos pontos referentes à Gratificação de Desempenho Fazendário a ser paga a cada servidor – passaram a contar com uma coluna adicional, a qual previa uma pontuação complementar que acrescia à pontuação máxima de 240 (duzentos e quarenta) pontos, cuja denominação era justamente “PL 561/2013” (cf. fls. 3.308/3.323);
- (ii) essa pontuação complementar que passou a constar nos “mapas de produtividade” dos servidores era exatamente equivalente àquela que veio a ser aprovada pela Lei nº 6.064/2016 – ou seja, 140 (cento e quarenta) pontos para os Controladores de Arrecadação; e
- (iii) o aumento salarial promovido pela Lei nº 6.064/2016 equivale exatamente ao numerário que os Controladores de Arrecadação já vinham recebendo desde maio de 2014, por meio de Gratificação por Encargos Especiais, que deixou de ser paga quando concedido o aumento da Gratificação de Desempenho Fazendário pela Lei nº 6.064/2016.

69. Impossível, portanto, concluir, como fez a r. sentença recorrida, que “*não pode a gratificação ser estendida aos associados da autora, servidores inativos*”, sob a justificativa de que a verificação de performance “*existe, foi implementada, e avalia o desempenho dos servidores na ativa*” e de que a pretensão da ora Apelante não passa de irresignação com a “*forma como é realizada a avaliação*” (cf. fls. 5.379).

70. Deve-se, ao revés, na linha da jurisprudência sobre a matéria, aplicar o princípio da realidade, de modo a perquirir o real objetivo e alcance das vantagens concedidas, inobstante sua forjada denominação.

71. A toda evidência, o C. Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico, consolidado em sede de repercussão geral, no sentido de que “*estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado*”.

Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.”⁴

* * *

⁴ STF, RE 590.260/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 24.06.2009.

“Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida.** Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. **Fixação das teses.** Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. **Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09.”⁵**

72. Vale notar que o Supremo Tribunal Federal apenas não autoriza a extensão das referidas gratificações aos inativos quando o seu pagamento pressupõe “a efetiva realização de avaliação de desempenho”. **No caso, porém, a avaliação realizada é meramente pro forma, portanto nada avalia na prática. Todos – repita-se, todos – os servidores em atividade recebem a pontuação máxima, o que demonstra não haver efetiva avaliação.**

⁵ STF, RE nº 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 21.08.2014.

73. Desse modo, tendo a prova dos autos comprovado que a Gratificação de Desempenho Fazendário e a Gratificação por Encargos Especiais instituídas pela Lei nº 6.064/2016 e pelo Ofício SMF 330/2014 possuem natureza de aumento remuneratório disfarçado, sendo as avaliações meramente *pro forma*, deve a r. sentença ser reformada, para que se condene os Apelados ao pagamento das referidas verbas aos servidores associados da Apelante aposentados.

VI.2. SENTENÇA CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES JÁ EXARADOS SOBRE A MATÉRIA E AO PARECER DO I. PROF. DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO

74. Além de contrariar a prova constante dos autos, a r. sentença apelada se mostra dissonante dos precedentes judiciais que analisaram a natureza das gratificações previstas nos atos normativos aqui questionados, assim como de parecer elaborado pelo saudoso professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto especificamente para o presente caso.

75. Deveras, como se viu, a r. sentença apelada concluiu, exclusivamente com base na existência de um sistema de avaliação, que o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário instituído pela Lei nº 6.064/2016 possuiria natureza *pro labore faciendo*, o que afastaria a aplicação da regra constitucional da paridade e a consequente necessidade de extensão da verba para os servidores inativos.

76. De modo diametralmente oposto, contudo, o parecer do professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstra, de forma fundamentada e detalhada, que “*a Gratificação de Atividade Fazendária complemento não possui natureza jurídica de verdadeira gratificação, mas também se consubstancia em acréscimo remuneratório disfarçado*”, que deve ser pago aos servidores inativos (cf. fls. 3.295). Confira-se:

“Em suma, por si só, a própria regulamentação de antemão (i) estabelece como objeto de avaliação fatores que não estão relacionados com o fator de discriminação alegado para a escolha dos grupos beneficiários (o chamado “Grupo Fazendário”) e (ii) determina a percepção da Gratificação de Atividade Fazendária complemento em seu patamar máximo mesmo para

aquele servidor cuja avaliação significa que “As evidências de atendimento aos indicadores avaliados deixam a desejar”.

(...)

E a despeito da efetiva formalização de mapas de avaliação, segundo as CONSULENTES, todos os beneficiários a percebem em seu patamar máximo (o que parece novamente corroborado pelos documentos apresentados a título de exemplo).

*Parece inafastável, concluir, com base em tais elementos e com as premissas extraídas dos itens precedentes, que **a Gratificação de Atividade Fazendária complemento não possui natureza jurídica de verdadeira gratificação, mas também se consubstancia em acréscimo remuneratório disfarçado.**”*

77. Do mesmo modo, a sentença se mostra contrária aos demais precedentes que já foram exarados pelo Poder Judiciário sobre a mesma matéria (pretensões de extensão, também para os servidores aposentados, dos benefícios implementados pela Lei nº 6.064/2016 no sistema remuneratório de servidores públicos municipais ativos).

78. Deveras, recentemente, foi proferida sentença nos autos da ação pelo procedimento comum nº 0331305- 28.2017.8.19.0001 (cf. fls. 5.405/5.410), que houve por bem condenar o MUNICÍPIO e o PREVI-RIO “ao pagamento da Gratificação de Controle Interno (GCI) em favor do autor, no seu limite máximo individual de 510 pontos, condenando-os ainda ao pagamento da diferença entre os valores pagos e os valores devidos ao autor a título da GCI desde a data da implantação da **Lei Municipal 6.064/2016**” (cf. fls. 5.409).

79. Conforme se extrai do referido *decisum*, entendeu a MM. Juíza Titular da 16ª Vara de Fazenda Pública que, “***em que pese a Lei nº 6.064/2016 condicionar o acréscimo de 140 pontos à avaliação de desempenho, os documentos (...) demonstram que o pagamento da gratificação é realizado de maneira genérica e indistinta, tendo evidente caráter de acréscimo salarial***” e “***que a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um acréscimo remuneratório mediante aumento da pontuação prevista no sistema que já era aplicado anteriormente***” (cf. fls. 5.408).

80. Ora, do mesmo modo que sucedeu naquele caso, comprovou-se nestes autos que o estabelecimento de critérios de avaliação pessoal para o pagamento do *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário representou apenas a estratégia encontrada pelo Poder Público Municipal para conferir aparente legalidade ao aumento remuneratório geral concedido aos Controladores de Arrecadação da ativa, com exclusão dos inativos.

81. De igual maneira, em 13.09.2016, o MM. Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública julgou procedente pedido de Fiscais de Renda inativos para lhes estender “*aumento indireto da remuneração, concedida mediante gratificação por encargos especiais através da lei nº 6.064/2016 aos fiscais de renda em atividade*” (cf. doc. 01).

82. Consignou aquela sentença que a gratificação recebida pela categoria dos Fiscais de Renda – a Gratificação de Encargos Especiais (GEE) – “*tem, em verdade, natureza remuneratória (...), revelando-se como aumento mascarado de vencimentos*”, de modo que devem “*integrar os proventos do fiscal de rendas mediante incorporação no momento de sua passagem para inatividade*”.

83. Mencione-se, ainda, o próprio acórdão proferido por essa E. Câmara Cível nos autos do agravo de instrumento nº 0006167-04.2018.8.19.0000 que, contrariamente à r. sentença apelada, concluiu que “*a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um aumento remuneratório*” que deve ser estendido aos servidores inativos, por força da regra constitucional da paridade.

84. Desse modo, também por se mostrar em dissonância com a jurisprudência existente sobre a matéria e com o parecer exarado pelo i. professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, deve a r. sentença apelada ser reformada, para que o aumento remuneratório concedido pela Lei nº 6.064/2016 e pelo Ofício SMF nº 330/2014 atinja os servidores inativos que são representados pela Apelante nesta demanda, porquanto todos eles se aposentaram sob o regime da paridade remuneratória.

VI.3. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

85. Por fim, cumpre demonstrar o equívoco da r. sentença apelada ao reconhecer a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO, sob o argumento de que “*o pagamento da aposentadoria dos autores é de responsabilidade da Previ-Rio*” exclusivamente (cf. fls. 5.377).

86. Com efeito, a Lei Municipal nº 3.344/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores do Município do Rio de Janeiro, prevê expressamente, em seu art. 4º, § 2º, que o tesouro municipal é garantidor das obrigações previdenciárias do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI. Senão vejamos:

“Art. 4º. São receitas do FUNPREVI: (...)

*§ 2º **O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações previdenciárias do FUNPREVI, ficando responsável pelo pagamento integral dos benefícios no caso de eventuais insuficiências financeiras ou de extinção do FUNPREVI.**”*

87. Nesse passo, na condição de garantidor das obrigações previdenciárias do FUNPREVI, é o MUNICÍPIO legitimado para responder aos termos da presente demanda, a qual busca a implementação de verbas remuneratórias nos contracheques de seus servidores aposentados e a cobrança de valores retroativos que não foram a eles pagos.

88. Sobre o tema, assevere-se que o E. Tribunal de Justiça deste Estado já se posicionou pela legitimidade da Administração Direta para responder a ações como a presente, que versam sobre valores remuneratórios de servidores aposentados:

“No Estado do Rio de Janeiro a pensão especial é paga pelo órgão previdenciário, com recursos repassados pelo Estado, o que faz gerar a responsabilidade solidária de ambos pelo pagamento.”⁶

⁶ TJRJ, Apelação nº 0090477-43.1995.8.19.0001, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral, j. em 01.11.2002.

* * *

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. REVERSÃO DE COTA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA LIDE, TENDO EM VISTA O CONTORNO PREVIDENCIÁRIO DO PEDIDO AUTORAL ENDEREÇADO À PREVI RIO. REJEIÇÃO. ENTE FEDERADO MUNICIPAL QUE TEM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DE SUAS AUTARQUIAS, POIS AINDA QUE SE RECONHEÇA A RELATIVA AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, PERSISTE A EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPASSE, ALÉM DA OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE VERBA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS REFERENTES AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS, CABENDO AO ADMINISTRADOR FAZER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATINENTE A SUAS OBRIGAÇÕES.** JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."*⁷

* * *

*"APELAÇÕES CÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR INATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. **Legitimidade do Município para figurar no polo passivo da presente ação.** (...) 6. Provimento parcial dos recursos interpostos pelos réus, na forma do art. 557, parágrafo 1º -A, do CPC."*⁸

89. No mesmo sentido, confira-se recente decisão proferida nos autos da ação nº 0074646-46.2018.8.19.0001, em que, à semelhança destes autos, se pretende exatamente o pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 6.064/2016 e no Ofício SMF nº 330/2014 a uma outra classe de servidores municipais:

"Trata-se de ação coletiva interposta por ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - AAFA em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do PREVI-RIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA, pretendendo a associação autora a extensão aos inativos dos benefícios implementados pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei nº 6.064/2016, concedidos aos servidores ativos ocupantes do cargo de agente fazendário.

⁷ TJRJ, Apelação nº 0450105-83.2015.8.19.0001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, j. em 11.06.2019.

⁸ TJRJ, Apelação nº 0025898-74.2005.8.19.0021, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, j. em 03.09.2012.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do MRJ, pois, conforme a Lei 3344/2001, o tesouro municipal é garantidor das obrigações previdenciárias, e responsável pelo pagamento integral dos benefícios em caso de eventuais insuficiências financeiras.” (cf. doc. 02)

90. Não fosse o bastante, a tese da ilegitimidade passiva também não procede porque é o próprio MUNICÍPIO que realiza os descontos previdenciários na folha de pagamento dos associados da ACAM.

91. Desse modo, não havendo dúvidas de que o MUNICÍPIO é parte manifestamente legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que será ele quem sofrerá os efeitos do comando judicial, faz-se necessário o provimento do presente recurso e a consequente reforma da r. sentença apelada.

- VII -
CONCLUSÃO

92. Ante o exposto e considerando que este feito se encontra maduro para julgamento, na forma do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, requer a Apelante o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação para que, reformando a r. sentença apelada, sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda de condenação dos Apelados a:

- (i) implementar nos contracheques dos associados da Apelante o pagamento do valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos a título de Gratificação de Desempenho Fazendário, concedida pela Lei nº 6.064/2016;
- (ii) pagar aos associados da Apelante os valores atrasados acumulados, correspondentes (a) ao valor integral da Gratificação por Encargos Especiais instituída através do Ofício SMF nº 330/2014, no período compreendido entre maio de 2014 e dezembro de 2016, e (b) ao valor equivalente a 140 (cento e quarenta) pontos concedidos, a título de Gratificação de Desempenho Fazendário,

pela Lei nº 6.064/2016, a partir de janeiro de 2017, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais a partir de cada ilícito praticado.

93. Requer-se, por fim, como consequência do provimento do presente apelo, sejam fixados honorários de sucumbência em favor dos patronos da Apelante para a fase de conhecimento, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, assim como para a fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020.

SERGIO NELSON MANNHEIMER
OAB/RJ 47.667

FERNANDA AVIZ
OAB/RJ 118.831

BERNARDO LATGÉ
OAB/RJ 179.105